VEREADOR — RENÚNCIA

— A renúncia de mandato de vereador, manifestada regularmente à Câmara, torna-se irretratável.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Antenor Marincek *versus* Câmara Municipal de Jardinópolis
Agravo de petição n.º 40.696 — Relator: Sr. Desembargador
ITALO GALLI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 40.696, da comarca de Batatais, em que é agravante Antenor Marincek, sendo agravado o Presidente da Câmara Municipal de Jardinópolis: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento ao agravo.

O impetrante renunciou ao seu mandato de vereador da Câmara Municipal de Jardinópolis, mediante requerimento autenticado, que foi lido em sessão, tendo sido convocado imediatamente o respectivo suplente, que tomou posse de seu cargo, conforme consta da ata (fls.). Meia hora depois, comparece êle de nôvo, pretendendo reconsiderar o seu ato, sob o fundamento de que a renúncia fôra ditada por coação. Não o atendeu o Presidente da Mesa, alegando que a renúncia estava formalizada, e que se tivesse havido coação, cumpria ao interessado tomar as providências que julgasse cabíveis.

Daí o presente mandado, que foi tempestivamente interposto e denegado pelo Juiz. Pelo não provimento a Procuradoria.

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardinópolis, a renúncia do vereador "far-se-á por ofício auteticado e dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de aceitação expressa, desde que seja lido em sessão o ofício e conste da ata" (art. 22).

Ora, a tais formalidades obedeceu a renúncia em aprêço, que é irretratável independendo da deliberação do plenário.

Nesse sentido se tem firmado a jurisprudência (*Revista dos Tribunais*, vols. 189/324, 190/826 e 267/655; Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, nº II, pág. 586).

Custas como de lei.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1961. — *J. C. Ferreira de Oliveira*, Presidente com voto. — *Italo Galli*, Relator. — *Cruz Neto*.